



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00126522920168140000

Impetrante(s): Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira- OAB/PA 8.269

Paciente(s): Antonio Nazareno do Nascimento

Impetrado: Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Procurador(a) de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. PACIENTE PRONUNCIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA.

I – Embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa.

II- Incide, in casu, a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

III- Determino urgência na distribuição do feito para a 4ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, a fim de que o paciente seja levado ao Tribunal do Júri, o mais rápido possível. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de Novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de Antonio Nazareno do Nascimento, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Narra à impetração que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há mais de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses sem que tenha sido submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, não havendo motivos para a manutenção da prisão cautelar.



Diante disso, requer a concessão do mandamus para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Os autos inicialmente foram distribuídos a minha relatoria em 19/10/2016, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

À fl. 16, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que paciente foi pronunciado em 16/02/2016, por ter supostamente praticado homicídio qualificado, quando no dia 10/06/2013, teria assassinado a tiros João Elvis da Silva Oliveira e que, aparentemente, teve como motivação a disputa pelo comércio de substâncias entorpecentes.

Continua narrando que, no dia 16/02/2016, a decretação da prisão preventiva foi mantida, nos termos da fundamentação. Aduz ainda que o processo se encontra em grau de recurso, tendo sido distribuído à 3ª Câmara Criminal Isolada.

Finaliza, que o paciente responde a outros processos criminais, inclusive por homicídio e tráfico de entorpecentes.

Após, a liminar foi indeferida ,tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.23/24-v) de lavra do eminente Procurador de Justiça Francisco Claudio Bezerra de Melo que se pronunciou pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no término da instrução criminal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se demonstra nas informações trazidas aos autos, a demora processual não foi exclusiva do juízo, haja vista que houve um recurso no meio da marcha processual, o que causou um pequeno atraso para submeter o paciente a julgamento perante o Júri.

Desta feita, in casu, subsume-se o feito a Súmula 64 do STJ, in verbis: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. PACIENTE PRONUNCIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



I - Encontra-se superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instrução referente à primeira etapa do processo já foi devidamente encerrada, resultando na pronúncia do Paciente e do corréu. Por outro lado, se ainda não há data designada para o julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri, tal fato se deve à interposição de recurso em sentido estrito pela própria defesa, o qual será julgado em breve, de modo a permitir que o processo originário volte a ter seu encaminhamento natural. II - Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ-PE – HC 3919862 PE, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Julgado em 19/08/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação em 28/08/2015).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora